

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES-MT.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 38/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 103/2023

MOSAICO DISTRIBUIDORA ATACADO E ELETRONICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.148.070/0001-85, estabelecida na Rua Comandante Costa, nº 14, Centro Sul, Várzea Grande/MT, CEP: 78.125-499, representada por **DAVI ANTONIO NETO**, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, por seus advogados que ao final assinam, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 6.1 do Edital de Licitação, “até 03 (três) dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente no site eletrônico até as 18h no horário oficial de Brasília- DF”.

Portanto, tempestiva a presente manifestação, devendo ser essa processada regularmente.

II – DA IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Nobres– MT publicou o Edital de licitação em epígrafe, cujo objeto é o “**registro de preço para futura e eventual aquisição de itens de parquinhos, playground, equipamentos**

esportivos e material pedagógico, para atender as necessidades Secretarias Municipais de Educação e Esporte, por um período de 12 (doze) meses”.

O aludido Edital traz em seu bojo (item 9.5), faz a seguinte exigência, no que tange a habilitação das empresas:

- g) *Certificado que atende a Norma ABNT (NBR 16.071/2021).*
- h) *Certificado de Inflamabilidade.*
- i) *Certificado de Exposição à Luz e Permeabilidade.*
- j) *Certificado de Reação ao Fogo.*
- k) *Certificado de Altura Crítica de Impacto.*
- l) *Certificado de Permeabilidade.*

Ocorre que a exigência de tais certificados afronta o disposto em Lei, tanto o disposto na Constituição Federal, quanto na Lei 8.666/93.

Está previsto no edital a necessidade de apresentação dos certificados alhures apontado como requisito para habilitação da empresa – **qualificação econômico-financeira e qualificação técnica**. Entretanto, prevê o art. 37, da CF:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de**

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, está determinado na Lei 8.666/93 que as exigências de qualificação técnica somente poder ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira

da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

A ampla participação nas licitações públicas é direito garantido pela Constituição Federal e está sendo prejudicado no certame em questão.

A finalidade da licitação pública é possibilitar o ente a buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, levando-se em conta o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, cuja regulamentação foi realizada pela Lei nº 8.666/93.

Registre-se que as normas supracitadas têm o condão de proibir exigências desarrazoadas e desproporcionais, como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "*apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação*" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

Interpretando ainda as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

*“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, **deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º**” (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).*

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, verbis:

*“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), **interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.**”*

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e **já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva**; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Ainda citando a doutrina do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

"Restrições abusivas ao direito de licitar a titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar." (In Comentários à Lei de Licitações e

Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996)

Veja, **o edital traz exigências que infringem todas as leis invocadas anteriormente**, limitam a participação de empresas, sendo impossível de ser mantidas tais exigências, uma vez que afrontam a principal norma de licitações brasileira, bem como, aos princípios da legalidade, impessoalidade, probidade, razoabilidade e proporcionalidade inerente as licitações públicas.

Ao cabo, para arrimar mais ainda a presente impugnação, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU acerca do tema:

TCU – Acórdão 8019/2023 – Primeira Câmara – São ilegais as exigências, como critério de habilitação em licitação, de "certificado de regularidade de obras" e de comprovação de adimplência junto a conselho de fiscalização profissional por parte das empresas participantes, uma vez que **o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo.**

TCU – Acórdão 3663/2013 – Plenário – **É ilegal a exigência de certificações como critério de habilitação, uma vez que tais documentos não estão previstos no rol exaustivo contido no art. 30 da Lei 8.666/1993.** Não obstante, é lícita a inclusão dos resultados esperados na especificação técnica dos serviços a serem realizados, segundo modelos de qualidade de processo, tais como CMMI ou MPS.BR, para fins de acompanhamento da execução contratual.

Logo, verificamos que se toma mais razoável e proporcional às normas vigentes que tal exigência seja retirada ou retificada.

Como se nota, o edital impugnado possui impropriedades que devem ser retificadas, a fim de evitar a prática de atos lesivos e contrários a legislação vigente.

IV - DOS PEDIDOS

Demonstrado o prejuízo a ampla concorrência, a isonomia entre os licitantes e a ilegalidade aportada no Edital, merece ser reconhecida a presente impugnação, o que logo se requer:

a) Que sejam acolhidos os argumentos explanados na presente impugnação, sendo retificada a redação edital do Pregão em epigrafe, conforme os termos apresentados e respondidas no prazo legal contido no edital.

b) Que seja reaberto o prazo de publicidade legal de 8 (oito) dias úteis, disposto na Lei nº 10.520/2002, ante a necessidade de cumprir as normas vigentes aplicáveis.

Termos em que,
Pede deferimento.

Várzea Grande-MT, 26 de outubro de 2023.

MOSAICO DISTRIBUIDORA ATACADO E ELETRONICOS LTDA

CNPJ/MF nº 26.148.070/0001-85

Davi Antônio Neto